



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400686**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1080887-42.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULA COLOMBI SASDELLI, é embargado JC INVESTIMENTOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**RUI CASCALDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 61147**

**EDEC.N°: 1080887-42.2023.8.26.0100/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EBTE.: PAULA COLOMBI SASDELLI**

**EBDA.: JC INVESTIMENTOS LTDA.**

RECURSO – Embargos de declaração – Contradição –  
Vício inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –  
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Paula Colombi Sasdelli em face do acórdão de fls. 806/809 que negou provimento ao apelo da ora embargante, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de ação de cobrança ajuizada pela embargada.

Recorre a embargante alegando contradição, pois *"reconhecido expressamente que o procedimento de apuração de haveres é que é a seara adequada para resolução da lide, mesmo assim, de modo antagônico, acabou mantendo a condenação da Embargante ao pagamento de quantias ainda não liquidadas"*. Requer a anulação da sentença e a suspensão do feito até o julgamento da ação de dissolução parcial da sociedade. Requer o prequestionamento dos temas indicados.

**É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada contradição, em relação a qual sabe-se que *"a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

De fato, o acórdão foi claro ao expor as razões pelas quais a cobrança da ré pela parte autora era devida, independentemente da ação de dissolução da sociedade:

*"Realizado o empréstimo, caberia à mutuária a devolução dos valores à mutuante nos termos do contrato. A utilização de tal quantia para pagamento de despesas da pessoa jurídica da qual as partes são sócias, por suavez, em nada altera o deslinde."*

O acórdão ainda foi expresso ao expor que "não há prejudicialidade a se reconhecer com relação à ação de dissolução parcial de sociedade".

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

**RUI CASCALDI**  
**Relator**